

ATO COMPLEMENTAR N.º 51, de 17 de abril de 1969

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 10 do Ato Institucional n.º 7, de 26 de fevereiro de 1969, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º Os servidores públicos revertidos à atividade, em virtude do disposto no Ato Complementar n.º 50, de 27 de fevereiro de 1969, ficarão em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao efetivo tempo de serviço, até seu reaproveitamento, se o seu antigo cargo já estiver provido, na forma da lei.

Art. 2.º Ficam os servidores públicos atingidos pelos efeitos do Ato Complementar n.º 50 de 27 de fevereiro de 1969, dispensados da devolução das diferenças dos proventos da aposentadoria percebidos até a data de vigência do referido Ato.

Art. 3.º Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de abril de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

A. COSTA E SILVA

Luís Antônio da Gama e Silva

Augusto Hamann Rademaker Grünewald

Aurélio de Lyra Tavares

José de Magalhães Pinto

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

Ivo Arzua Pereira

Tarso Dutra

Jarbas G. Passarinho

Márcio de Souza e Mello

Leonel Miranda

Edmundo de Macedo Soares

Antônio Dias Leite Júnior

Hélio Beltrão

José Costa Cavalcânti

Carlos F. de Simas

DIVERSOS

DECRETO-LEI N.º 359, de 17 de dezembro de 1968

Cria a Comissão Geral de Investigações e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º Fica instituída, no Ministério da Justiça, a Comissão Geral de Investigações com a incumbência de promover investigações sumárias para o confisco de bens de todos quantos tenham enriquecido, ilicitamente, no exercício de cargo ou função pública, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios, inclusive de empregos das respectivas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

§ 1.º A Comissão compor-se-á de cinco membros, nomeados, entre servidores civis e militares, ou profissionais liberais, de reconhecida idoneidade, pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro da Justiça, que será seu Presidente.

§ 2.º A indicação de militar precederá a solicitação do Ministro da Justiça ao titular do Ministério a que aquêles pertencer.

Art. 2.º A investigação será instaurada por determinação do Presidente da República, por iniciativa da Comissão ou por solicitação de Ministro de Estado, Chefe do Gabinete Militar ou Civil da Presidência da República, do Serviço Nacional de Informações, de Governador de Estado ou Território, de Prefeito do Distrito Federal ou de Município ou de dirigente de autarquia, empresa pública ou de sociedade de economia mista da União, Estados, Distrito Federal, Territórios ou Municípios.

Parágrafo único. Poderá, também, ser instaurada investigação mediante representação de qualquer autoridade ou cidadão, formulada por escrito e sob as cominações do art. 339 do Código Penal.

Art. 3.º A Comissão Geral de Investigações poderá instituir subcomissões ou delegar atribuições para a realização de diligências em qualquer ponto do território nacional.

§ 1.º Na designação dos membros das Subcomissões, observar-se-á o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 1.º.

§ 2.º Se a escolha recair em funcionário civil ou militar dos Estados, Distrito Federal, Territórios ou Municípios, será êste posto à disposição do Governo Federal pelo respectivo Governador ou Prefeito.

Art. 4.º Durante a investigação, ou após ela, será dada ao indiciado oportunidade de defesa, por escrito, em prazo não excedente de oito dias (*).

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem que o indiciado apresente defesa, ser-lhe-á nomeado defensor para apresentá-la no prazo de cinco dias.

Art. 5.º Encerrada a investigação, se a Comissão concluir pela existência de enriquecimento ilícito, proporá ao Presidente da República a expedição de decreto de confisco, com a especificação dos bens por êle abrangidos.

Parágrafo único. Publicado o decreto, no *Diário Oficial*, se se tratar de bens imóveis, o Ministro da Justiça, no prazo de trinta dias, remeterá cópia ao Secretário de Justiça, ou autoridade equivalente, dos Estados, Distrito Federal ou Territórios, para que determine aos titulares dos Registros de Imóveis a transcrição dos bens em nome da Fazenda Pública.

Art. 6.º Considera-se enriquecimento ilícito, para os efeitos dêste decreto-lei, a aquisição de bens, dinheiros ou valores, por quem tenha exercido ou exerça cargo ou função pública da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, assim como das respectivas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, sem que, à época da aquisição, dispusesse de idoneidade financeira para fazê-lo, à vista da declaração de rendimentos apresentada para fins de pagamento do imposto de renda.

Parágrafo único. Considera-se, também, enriquecimento ilícito, a aquisição de bens, dinheiros ou valores por quem tenha exercido ou ainda exerça cargo ou função pública da União, Estados, Distrito Federal, Territórios ou Municípios, assim como das respectivas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, e que, embora dispondo, à época da aquisição, de idoneidade financeira para fazê-lo, não haja comprovado a sua legitimidade perante a Comissão.

Art. 7.º O ônus da prova da legitimidade da aquisição caberá ao indiciado.

Art. 8.º São nulos, de pleno direito, em relação à Fazenda Pública, todos os atos de alienação ou oneração de qualquer bem, dinheiro ou valor, adquirido por quem haja enriquecido ilícitamente, no exercício de cargo ou função pública da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, assim como das respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 9.º Decretado o confisco, a prova da legitimidade da aquisição dos bens, dinheiros ou valores, deverá ser feita no prazo de seis meses (**).

Art. 10. A Comissão Geral de Investigações poderá requisitar funcionários, informações e serviços de quaisquer órgãos ou repartições da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como das respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, que não poderão recusá-los ou procrastinar no atendimento, sob pena de crime de prevaricação, salvo o disposto no parágrafo único dêste artigo.

(*) e (**) V., adiante, o Decreto-lei n.º 446, de 3-2-1969, que deu nova redação a êstes dispositivos.

Parágrafo único. Em se tratando de requisição de militares da União, o Presidente da Comissão dirigir-se-á ao Ministro de Estado competente, que ajuizará da conveniência do afastamento do requisitando.

Art. 11. Continuam em vigor o Decreto-lei n.º 3.240, de 8 de maio de 1941, e as Leis ns. 3.164, de 1 de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958, no que não colidirem com o disposto neste decreto-lei.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de NCr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros novos) para atender às despesas decorrentes da execução dêste decreto-lei.

Parágrafo único. O crédito a que se refere êste artigo vigorará até 31 de dezembro de 1969 e as despesas decorrentes correrão à conta do Fundo de Reserva Orçamentária, de que trata o art. 91 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 13. O Ministro de Estado da Justiça expedirá instruções para execução dêste decreto-lei.

Art. 14. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA
Luís Antonio da Gama e Silva
Augusto Hamann Rademaker Grünewald
Aurélio de Lyra Tavares
José de Magalhães Pinto
Antônio Delfim Netto
Mário David Andreazza
Ivo Arzua Pereira
Tarso Dutra
Jarbas G. Passarinho
Marcio de Souza e Mello
Leonel Miranda
José Costa Cavalcanti
Edmundo de Macedo Soares
Helio Beltrão
Afonso A. Lima
Carlos F. de Simas

DECRETO-LEI N.º 446, de 3 de fevereiro de 1969

Modifica a redação dos artigos 4.º e 9.º do Decreto-lei n.º 359, de 17 de dezembro de 1968, que criou a Comissão Geral de Investigações.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º O artigo 4.º do Decreto-lei n.º 359, de 17 de dezembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º Durante a investigação, ou após ela, será dada ao indiciado oportunidade de defesa, por escrito, em prazo não excedente de oito dias.

§ 1.º A notificação do indiciado far-se-á por intermédio do Departamento de Polícia Federal.

§ 2.º Se o indiciado estiver em local incerto ou não sabido, no Brasil ou no estrangeiro, a notificação será feita mediante edital, publicado duas vezes no *Diário Oficial*, com o prazo de dez dias. Se, todavia, encontrar-se o indiciado no estrangeiro, mas em lugar certo, far-se-á a citação mediante telegrama.

§ 3.º No caso previsto no parágrafo anterior, o prazo para a apresentação da defesa começará a ser contado do dia subsequente àquele em que terminar o decêndio.

§ 4.º Esgotado o prazo, sem que o indiciado apresente defesa, ser-lhe-á nomeado defensor para apresentá-la no prazo de cinco dias”.

Art. 2.º Ao art. 9.º do Decreto-lei n.º 359, de 17 de dezembro de 1968, são acrescentados os §§ 1.º e 2.º, com a seguinte redação:

“Art. 9.º
.

§ 2.º A prova de que trata este artigo será feita perante a Comissão-Geral de Investigações.

§ 3.º A Comissão Geral de Investigações emitirá parecer conclusivo sobre a prova apresentada e o submeterá ao Presidente da República, que decidirá, revogando ou não o decreto de confisco”.

Art. 3.º O exercício da função de membro da Comissão Geral de Investigações, de Subcomissões por ela instituídas, assim como o de atribuições por ela delegadas, será considerado, para todos os efeitos legais, serviço relevante.

Art. 4.º Gozará de franquia postal, inclusive aérea, a correspondência expedida pela Comissão Geral de Investigações, pelas Subcomissões por ela instituídas ou pelas pessoas que exercerem atribuições por ela delegadas.

Art. 5.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de fevereiro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

A. COSTA E SILVA
Luís Antonio da Gama e Silva
Augusto Hamann Rademaker Grunewald
Aurélio de Lyra Tavares
José de Magalhães Pinto
Antônio Delfim Netto
Mario David Andreazza
Ivo Arzua Pereira
Tarso Dutra
Jarbas G. Passarinho
Marcio de Souza e Mello
Leonel Miranda
José Costa Cavalcanti
Edmundo de Macedo Soares
Helio Beltrão
Afonso A. Lima
Carlos F. de Simas

DECRETO-LEI N.º 456, de 6 de fevereiro de 1969

Acrescenta o § 5.º ao artigo 21 do Decreto-lei n.º 67, de 21 de novembro de 1966, cujo § 3.º foi alterado pela Lei n.º 5.434, de 14 de maio de 1968.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1.º, do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º Fica acrescido ao artigo 21 do Decreto-lei n.º 67, de 21 de novembro de 1966, cujo § 3.º foi alterado pela Lei n.º 5.434, de 14 de maio de 1968, o § 5.º, nos seguintes termos:

“§ 5.º Nos casos em que as cargas, a que se refere o § 3.º, corresponderem à aquisição de bens com recursos oriundos de financiamentos obtidos no exterior e que, pelas suas condições favoráveis, venham a merecer o aval do Tesouro Nacional ou do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, critérios diferentes dos estabelecidos no mesmo parágrafo poderão ser adotados para a distribuição dos transportes, desde que previamente aprovados pela Comissão de Marinha Mercante.”

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de fevereiro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

A. COSTA E SILVA
Antônio Delfim Netto
Mário David Andreazza

DECRETO-LEI N.º 457, de 7 de fevereiro de 1969

Estende aos casos de enriquecimento ilícito previstos no Ato Complementar n.º 42, de 27 de janeiro de 1969, a competência da Comissão Geral de Investigações, criada pelo Decreto-lei n.º 359, de 17 de dezembro de 1966

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1.º, do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5.º, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º Compete à Comissão Geral de Investigações, criada pelo Decreto-lei n.º 359, de 17 de dezembro de 1968, promover investigações sumárias para o confisco de bens de que trata o Ato Complementar n.º 42, de 27 de janeiro de 1969, observado o disposto no referido Decreto-lei e no de n.º 446, de 3 de fevereiro de 1969.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de fevereiro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

A. COSTA E SILVA
Luís Antônio da Gama e Silva
Augusto Homann Rademaker Grünewald
Aurélio de Lyra Tavares
José de Magalhães Pinto
Antônio Delfim Netto
Mário Delfim Andreazza
Ivo Arzua Pereira
Tarso Dutra
Jarbas G. Passarinho
Márcio de Souza e Mello
Leonel Miranda
Antônio Dias Leite Júnior

Edmundo de Macedo Soares
Hélio Beltrão
José Costa Cavalcânti
Carlos F. de Simas.

DECRETO-LEI N.º 459, de 10 de fevereiro de 1969

Cria a Comissão Geral de Inquérito Policial Militar e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1.º do artigo 2.º, do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e na conformidade do art. 83, item XII, da Constituição, decreta:

Considerando que compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes contra a Segurança Nacional (art. 122, § 1.º, da Constituição, modificado pelo Ato Institucional n.º 6, de 1.º de fevereiro de 1959);

Considerando que a Segurança Nacional implica em medidas destinadas a preservação da Segurança Externa e Interna, inclusive a repressão da guerra psicológica e da guerra revolucionária ou subversiva (art. 3.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 314, de 13 de março de 1967 — Lei de Segurança Nacional);

Considerando que as Forças Armadas se destinam a defender a Pátria e a garantir os Podêres constituídos, a lei e a ordem (§ 1.º do art. 92 da Constituição);

Considerando que atos nitidamente subversivos evidenciam atividades de pessoas e grupos com a finalidade de solapar a segurança nacional e a tranquilidade do País, comprometendo o seu desenvolvimento econômico e cultural e a sua harmonia social com ações subversivas que caracterizam um processo de guerra revolucionária, em evolução contrariando a consecução dos superiores objetivos da Revolução Brasileira, de 31 de março de 1964, decreta:

Art. 1.º Fica instituída a Comissão Geral de Inquérito Policial Militar com a incumbência de promover investigações sobre atos subversivos ou contra-revolucionários e apurar fatos e as devidas responsabilidades de todos aqueles que, no País, tenham desenvolvido ou ainda estejam desenvolvendo atividades capituláveis nas Leis que definem os crimes militares contra a segurança Nacional e a Ordem Política e Social.

Art. 2.º A Comissão Geral de Inquérito Policial Militar, vinculada à Presidência da República, será constituída de um General de Divisão, que a presidirá, de um Capitão de Mar e Guerra, de um Coronel do Exército e de um Coronel-Aviador, nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Por indicação do Presidente da Comissão Geral,

será designado, por ato do Presidente da República, um Procurador da Justiça Militar para encargos de assessoramento.

Art. 3.º O Presidente da Comissão Geral de IPM fica investido de plenos poderes para instituir Subcomissões de Inquérito Policial Militar ou delegar atribuições para a realização de diligências em qualquer parte do território nacional.

Parágrafo único. A Comissão Geral de IPM terá, também, a seu cargo a coordenação dos IPMs já instaurados para apurar fatos referidos no art. 1.º deste Decreto-Lei.

Art. 4.º A Comissão Geral de Inquérito Policial Militar poderá requisitar militares ou funcionários, informações, material e serviços de quaisquer órgãos ou repartições da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como das respectivas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Art. 5.º O prazo para conclusão de cada inquérito a cargo de Subcomissões será o previsto no § 4.º do art. 115 do Código de Justiça Militar, podendo ser prorrogado pelo prazo que se fizer justificadamente necessário à sua conclusão pelo Presidente da Comissão Geral.

Art. 6.º O Presidente da Comissão Geral de Inquérito encaminhará os relatórios de inquéritos concluídos ao Presidente da República, que poderá, desde logo, aplicar aos indiciados as punições previstas no Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos.

Art. 7.º Na aplicação do presente Decreto-lei, observar-se-á o Código da Justiça Militar, a Lei de Segurança Nacional e a Legislação Penal Militar, no que couberem.

Art. 8.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de NCr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros novos), pela Presidência da República — Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional para atender às despesas decorrentes da execução deste Decreto-lei.

Parágrafo único. O crédito a que se refere este artigo vigorará até 31 de dezembro de 1969 e as despesas decorrentes correrão à conta do Fundo de Reserva Orçamentária, de que trata o art. 91 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 9.º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de fevereiro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

A. COSTA E SILVA

Luís Antônio da Gama e Silva

Augusto Hamann Rademaker Grünewald

Aurélio de Lyra Tavares

Márcio de Souza e Mello

Antônio Delfim Netto

Hélio Beltrão

DECRETO-LEI N.º 468, de 14 de fevereiro de 1969

Dispõe sobre a liberação automática das quotas do fundo de participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios, no exercício de 1969, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º No exercício de 1969, as quotas dos Estados, Distrito Federal e Municípios no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e no Fundo de Participação dos Municípios, a que se refere o artigo 26 da Constituição, com a redação dada pelo Ato Complementar n.º 40, de 30 de dezembro de 1968, ratificado pelo Ato Institucional n.º 6, de 1 de fevereiro de 1969, serão automaticamente liberadas, observando-se, na sua aplicação, às prioridades do Programa Estratégico de Desenvolvimento, vedada a utilização em despesas de simples embelezamento urbanístico, ou de caráter supérfluo ou suntuário.

Art. 2.º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão tomar as providências que lhe competirem para possibilitar, no exercício de 1970 e seguintes, a satisfação dos requisitos fixados pelas alíneas *a* a *d* do § 1.º do artigo 26, da Constituição, com a redação dada pelo Ato Complementar n.º 40, de 30 de dezembro de 1968, para a entrega das respectivas quotas no aludido Fundo de Participação.

Art. 3.º No exercício de 1969, o Fundo Especial a que se refere o § 3.º do artigo 26 da Constituição, com a redação dada pelo Ato Complementar n.º 40, de 30 de dezembro de 1968, fica reforçado das seguintes parcelas:

(100%) cem por cento da quota dos Estados de São Paulo e da Guanabara, no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; (50%) cinquenta por cento da quota do Estado do Paraná e do Distrito Federal no referido Fundo.

Art. 4.º Fica fixada em (75%) setenta e cinco por cento, no exercício de 1969, a participação mínima que caberá ao conjunto dos Estados do Nordeste e do Norte no Fundo Especial a que se refere o artigo 3.º, devendo a sua distribuição ser estabelecida segundo critérios a serem fixados pelo Poder Executivo, para atender a eventuais dificuldades orçamentárias relacionadas com a revisão do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios, efetuada pelo Ato Complementar n.º 40, de 30 de dezembro de 1968.

Art. 5.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de fevereiro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

A. COSTA E SILVA
Antônio Delfim Netto.
Hélio Beltrão

DECRETO-LEI N.º 494, de 10 de março de 1969

Regulamenta o Ato Complementar n.º 45, de 30 de janeiro de 1969, que dispõe sobre a aquisição de propriedade rural por estrangeiro.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista o disposto no artigo 3.º do Ato Complementar n.º 45, de 30 de janeiro de 1969, decreta:

Art. 1.º A aquisição de propriedade rural no território nacional somente poderá ser feita por brasileiro ou por estrangeiro residente no País.

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de transmissão *causa mortis*.

§ 2.º Para os efeitos deste Decreto-lei, considera-se residente no País, o estrangeiro que faça prova de fixação permanente no território nacional, de acordo com a legislação em vigor.

§ 3.º A aquisição de propriedade rural por estrangeiro dependerá de autorização do Ministério da Agricultura, requerida por intermédio do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA).

Art. 2.º Em caso de aquisição de área rural, a qualquer título, os Tabeliães e Oficiais do Registro de Imóveis farão constar, obrigatoriamente, dos atos que praticarem, os dados relativos ao documento de identidade do adquirente, se for estrangeiro, além da prova de sua residência permanente no território nacional (§ 2.º do artigo 1.º).

§ 1.º Em se tratando de pessoa jurídica estrangeira, deverão ser transcritos nos atos praticados os dados essenciais comprobatórios de sua constituição e a prova do cumprimento do disposto no artigo 5.º e seu parágrafo único deste Decreto-lei.

§ 2.º Em se tratando de pessoa natural estrangeira, deve ser transcrita a prova de cumprimento do disposto no artigo 1.º deste Decreto-lei.

Art. 3.º Os Oficiais do Registro de Imóveis deverão possuir cadastro especial das aquisições de terras rurais por pessoas estrangeiras naturais ou jurídicas do qual constarão, sob pena de nulidade dos atos que praticarem:

a) documentos de identidade das partes contratantes ou cópias fotostáticas dos mesmos, devidamente autenticadas;

b) memorial descritivo do imóvel contendo área, características, limites e confrontações;

c) planta do imóvel e respectiva situação relativa na planta cadastral do município;

d) prova da autorização prevista no artigo 6.º e seu parágrafo primeiro e no artigo 7.º deste Decreto-lei.

Art. 4.º A inobservância do disposto nos artigos 2.º e 3.º deste Decreto-lei configura o crime de falsidade ideológica, definido no artigo 299 do Código Penal.

Art. 5.º Anualmente, o Desembargador-Corregedor da Justiça Estadual, ou magistrado por ele indicado, e o Procurador da República, que for designado, promoverão, em conjunto, correição nos livros dos Tabeliães e dos Oficiais do Registro de Imóveis de todas as comarcas dos respectivos Estados, para verificar o cumprimento deste Decreto-lei, determinando, de imediato, as providências que forem convenientes.

Parágrafo único. No Distrito Federal e Territórios, as atribuições previstas neste artigo serão exercidas pelo Desembargador-Corregedor da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 6.º A pessoa jurídica estrangeira não poderá adquirir imóvel rural no Brasil, salvo se for autorizada a funcionar no País, devendo as aquisições ser vinculadas aos objetivos estatutários da sociedade.

§ 1.º A aquisição de imóvel rural por pessoa jurídica estrangeira, no caso deste artigo, depende de autorização concedida por decreto em processo instituído pelo Ministério da Agricultura por intermédio do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA).

§ 2.º São equiparadas às pessoas jurídicas estrangeiras, para os efeitos deste Decreto-lei, as pessoas jurídicas nacionais das quais participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras naturais ou jurídicas que detenham maioria no seu capital social e residam ou tenham sede no exterior.

§ 3.º As ações de companhias ou sociedades anônimas nacionais, proprietárias de imóveis rurais e que se dediquem ao ramo de comércio imobiliário, revestirão, obrigatoriamente, a forma nominativa.

Art. 7.º A aquisição, por pessoa estrangeira natural ou jurídica, de glebas rurais situadas nos Municípios de interesse da segurança nacional e nas áreas a esta consideradas indispensáveis (Constituição, artigo 16, § 1.º, b, e artigo 91, II e parágrafo único), depende de prévia autorização do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 8.º A soma das áreas rurais pertencentes a pessoas estrangeiras naturais e jurídicas em todo o território nacional, inclusive na área de que trata a Lei n.º 2.597, de 12 de setembro de 1955, não poderá ultrapassar:

- a) nos municípios de até 10.000 km², 1/5 da respectiva área;
- b) nos municípios de mais de 10.000 km² e 50.000 km², 1.000 km² mais 1/10 da respectiva área;

c) nos municípios de mais de 50.000 km² até 100.000 km², 3.500 km² mais 1/20 da respectiva área;

d) nos municípios de mais de 100.000 km², 6.000 km² mais 1/40 da respectiva área.

§ 1.º As pessoas de uma mesma nacionalidade não poderão possuir mais de 20% dos limites estabelecidos neste artigo.

§ 2.º Atingidos esses limites, são vedadas, aos Tabeliães, a lavratura de novas escrituras e, aos Oficiais do Registro de Imóveis, a efetuação de novas transcrições, sob as cominações do artigo 17, deste Decreto-lei

Art. 9.º Os Tabeliães e Oficiais do Registro de Imóveis ficam obrigados, dentro de 30 (trinta) dias da prática do ato, a comunicar ao Ministério da Agricultura, por intermédio do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), a lavratura de escrituras e registros imobiliários pelos quais se transfiram, a qualquer título, a posse ou a propriedade de imóveis rurais a pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas.

Parágrafo único. Quando se tratar de imóveis rurais situados em áreas consideradas indispensáveis à segurança nacional ou de seu interesse, a comunicação será feita também à Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 10. Na aquisição, a qualquer título, de imóveis rurais por pessoa estrangeira natural ou jurídica, é da essência do ato a escritura pública.

Art. 11. Fica a União autorizada, por motivo de segurança nacional a desapropriar terras rurais em poder de pessoa estrangeira natural ou jurídica, mediante decreto, ouvido, previamente, o Conselho de Segurança Nacional.

Art. 12. O artigo 60 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. Para os efeitos desta lei, consideram-se empresas particulares de colonização as pessoas naturais, nacionais ou estrangeiras, residentes e domiciliadas no País, ou jurídicas, constituídas e sediadas no País que tiverem por finalidade executar programas de valorização de área ou distribuição de terras”.

Art. 13. São equiparadas aos brasileiros, para os efeitos deste Decreto-lei, as pessoas naturais de nacionalidade portuguesa, residentes no Brasil.

Art. 14. Ao Ministério da Agricultura, por intermédio do Instituto Brasileira de Reforma Agrária (IBRA), fica atribuída a execução deste Decreto-lei.

Parágrafo único. Nas zonas indispensáveis à segurança nacional e nas áreas consideradas do seu interesse, a Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, por meio da Comissão de Faixa de Fronteiras, exercerão as atribuições previstas neste artigo.

Art. 15. Salvo nos casos previstos em legislação de núcleos coloniais onde se estabeleçam estrangeiros imigrantes agricultores, em lotes rurais, é vedada, a qualquer título, a doação, posse ou venda de terras pertencentes à União ou aos Estados, a pessoas estrangeiras naturais ou jurídicas.

Art. 16. Em todo e qualquer caso de aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira natural ou jurídica, ou a esta equiparada para os efeitos deste Decreto-lei, no processo instaurado pelo Ministério da Agricultura, será ouvida, obrigatoriamente, a Procuradoria Geral da República que tomará *ex officio*, de imediato, as providências que se fizerem necessárias à defesa dos interesses da União.

Art. 17. As alienações e aquisições de propriedades rurais feitas em desacôrdo com as normas deste Decreto-lei, assim como as que se fizerem a estrangeiros no exterior, são nulas de pleno direito, sujeitando-se os Tabeliães e Oficiais, que lavrarem ou transcreverem os atos respectivos, às penas do crime definido no art. 319 do Código Penal, além da perda do cargo.

Art. 18. O Poder Executivo baixará, dentro de 30 dias, a regulamentação necessária à execução deste Decreto-lei.

Art. 19. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de março de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

A. COSTA E SILVA
Luís Antônio da Gama e Silva
Ivo Arzua Pereira.

DECRETO-LEI n.º 502, de 17 de março de 1969

Estabelece medidas acauteladoras para o confisco de bens previsto no Artigo 8.º do Ato Institucional n.º 5 de 13 de dezembro de 1968 e no Ato Complementar n.º 42, de 27 de janeiro de 1969.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o § 1.º do Artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º Tão logo seja decretado o confisco de bens pelo Presidente da República, os órgãos mencionados nos itens abaixo não poderão:

I — Os Registros de Imóveis, fazer transcrições, inscrições ou averbações de documentos públicos e particulares relativos aos bens confiscados,

ou de quaisquer atos ou contratos em que sejam interessadas pessoas naturais ou jurídicas, cujos bens tenham sido objeto de confisco;

II — Os Registros de Comércio ou Juntas Comerciais, arquivar atos ou contratos que importem em transferência de quotas sociais, ações ou partes beneficiárias objeto de confisco;

III — As Bôlsas de Valôres, realizar ou registrar operações de títulos de qualquer natureza que tenham sido alcançados pelo decreto confiscatório, ou pertencentes a pessoas nêle referidas.

Parágrafo único. A violação do disposto no artigo 1.º deste Decreto-lei tornará o infrator passível do crime previsto no artigo 319 do Código Penal, além da perda do cargo.

Art. 2.º A Comissão Geral de Investigações poderá, pelo seu Presidente, se assim julgar conveniente e durante o curso da investigação sumária, notificar aos órgãos mencionados no artigo 1.º deste Decreto-lei da existência de processo de confisco e determinar, desde logo, as providências contidas nesse dispositivo.

Art. 3.º A Comissão Geral de Investigações poderá, também, observado o disposto nos artigos 1.º e 4.º do Ato Complementar n.º 39, de 20 de dezembro de 1968, promover investigações para apurar atos de corrupção ativa e passiva, ou contrários à preservação e consolidação da Revolução Brasileira de 31 de março de 1964, para os efeitos de aplicação das medidas previstas no Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, encaminhando os resultados daquela investigação ao Ministro de Estado da Justiça para os fins de direito.

Parágrafo único. Se, ainda, no processo de investigação sumária, a Comissão Geral de Investigações apurar ato ou atos que possam determinar a aplicação das medidas previstas nos artigos 4.º e 6.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, mandará dêle extrair as peças que julgar necessárias e as encaminhará ao Ministro de Estado da Justiça para os fins previstos no Ato Complementar n.º 39, de 20 de dezembro de 1968.

Art. 4.º O Ministro de Estado da Justiça poderá determinar, pelo prazo máximo de noventa dias, a prisão administrativa de indiciado em processo instaurado pelo Comissão Geral de Investigações, desde que se torne necessária à instrução do feito e haja indícios suficientes da existência do fato e de sua autoria.

Art. 5.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de março de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

A. COSTA E SILVA
Luís Antônio da Gama e Silva
Antônio Delfim Netto
Edmundo de Macedo Soares

DECRETO N.º 63.883, de 20 de dezembro de 1968

Regulamenta o disposto no Artigo 6.º do Ato Complementar n.º 39, de 20 de dezembro de 1968.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 83, item II, da Constituição, resolve:

Art. 1.º A aplicação de demissão de servidor civil ou militar da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como dos empregados das respectivas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, com fundamento no artigo 6.º, § 1.º, do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968, precederá investigação sumária.

Art. 2.º São competentes para determinar a instauração de investigação sumária:

- I — Ministro de Estado;
- II — Governador de Estado ou Território;
- III — Prefeito do Distrito Federal ou de Município.

§ 1.º A investigação sumária poderá ser realizada por uma só pessoa ou por comissão constituída de três membros, escolhidos dentre os servidores civis ou militares, ou profissionais liberais de reconhecida idoneidade.

§ 2.º Se se tratar de comissão, o ato que a constituir designará, dentre seus membros, o presidente.

§ 3.º A comissão poderá delegar a qualquer de seus membros ou a terceiros competência para a realização de diligências.

Art. 3.º Durante a investigação sumária será dada ao indiciado, ou seu procurador, oportunidade de defesa, assinando-se-lhe, para êsse fim, o prazo de dez dias.

Parágrafo único. Na hipótese de revelia, ser-lhe-á nomeado defensor para apresentar defesa dentro de igual prazo.

Art. 4.º Encerrada a investigação sumária, o encarregado, ou a comissão, conforme o caso, encaminhará os autos à autoridade competente, para que os submeta ao Presidente da República.

§ 1.º Ressalvada a competência originária dos Ministros de Estado da Justiça e do Exército (Ato Complementar n.º 39, artigos 3.º e 4.º) se a sindicância houver sido mandada instaurar por Governador ou Prefeito, por se tratar de servidor de Estado, Território, Distrito Federal ou Município, os autos serão encaminhados pelo respectivo Governador ou Prefeito ao Ministro de Estado da Justiça ou, se o indiciado fôr integrante de Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, ao Ministro de Estado do Exército, com a proposta de demissão devidamente fundamentada.

§ 2.º O Ministro de Estado, ao submeter os autos ao Presidente da República, poderá propor a aplicação de medida diversa da constante da proposta.

Art. 5.º O encarregado ou membro de comissão de investigação sumária não fará jus a qualquer vantagem, além das que tiver direito pelo efetivo exercício de seu cargo, função ou emprêgo.

Parágrafo único. O exercício da função de encarregado ou de membro de comissão de investigação sumária será considerado, para todos os efeitos legais, serviço relevante.

Art. 6.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA
Luís Antonio da Gama e Silva
Augusto Hamann Kademak Grünewald
Aurélio de Lyra Tavares
José de Magalhães Pinto
Antônio Delfim Netto
Mario David Andreazza
Ivo Arzua Pereira
Tarso Dutra
Jarbas G. Passarinho
Marcio de Souza e Mello
Leonel Miranda
José Costa Cavalcanti
Edmundo de Macedo Soares
Helio Beltrão
Afonso A. Lima
Carlos F. de Simas

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

	Págs.		Págs.
A		17-11-1956. Inteligência do art. 179, inciso III (ACRA).	486
A. B. COTRIM NETO — O Direito Público do menor e os jovens entre 18 e 21 anos (Doutrina)	23	ARNOLDO WALD — O Novo Código Civil Português e o Projeto Brasileiro (Doutrina)	112
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA — Classificação de suas atividades — <i>Diogo de Figueiredo Moreira Neto</i> (Doutrina)	130	— Nota bibliográfica: <i>Oscar Dias Corrêa, A Constituição de 1967, contribuição crítica</i> (Assuntos de interesse geral)	526
ADVOGADO — Vista de processo administrativo. Necessidade de procuração — <i>Arnoldo Wald</i> (Parecer)	432	— Processo administrativo. Vista a advogado. Necessidade da procuração (Parecer) ...	432
A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL — <i>Dora Martins de Carvalho</i> (Doutrina)	109	ASPECTOS DA REVELIA NO PROCESSO CIVIL — <i>José Carlos Barbosa Moreira</i> (Doutrina)	172
A LEI N.º 5.442 E O TEMPO DE SERVIÇO DE SUPLENTE DE JUNTA — <i>Pires Chaves</i> (Doutrina)	47	ATO COMPLEMENTAR — N.º 38, de 13 de dezembro de 1968: texto	545
A LEI UNIFORME SOBRE CHEQUES — <i>Amilcar Motta</i> (Doutrina)	141	— N.º 39, de 20 de dezembro de 1968: texto	545
AMILCAR MOTTA — A Lei Uniforme sobre Cheques (Doutrina)	141	— N.º 40, de 30 de dezembro de 1968: texto	547
ANTONIO CARLOS CAVALCANTI MAIA — Funcionário estadual, a serviço da União. Processo disciplinar. Legislação aplicável (Parecer)	403	— N.º 41, de 22 de janeiro de 1969: texto	550
ANTONIO TITO COSTA — Recursos em matéria eleitoral — <i>José Carlos S. Murta Ribeiro</i> (Nota bibliográfica)	529	— N.º 42, de 27 de janeiro de 1969: texto	551
APOSENTADORIA — Proventos. Incorporação de comissão. Chefias não criadas por lei — <i>Petrônio de Castro Souza</i> (Parecer)	436	— N.º 43, de 29 de janeiro de 1969: texto	552
		— N.º 44, de 29 de janeiro de 1969: texto	554
		— N.º 45, de 30 de janeiro de 1969: texto	555
		— N.º 46, de 7 de fevereiro de 1969: texto	556
		— N.º 47, de 7 de fevereiro de 1969: texto	557
		— N.º 48, de 24 de fevereiro de 1969: texto	558
		— N.º 49, de 27 de fevereiro de 1969: texto	558
		— N.º 50, de 27 de fevereiro de 1969: texto	559